



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13850.720183/2015-17
ACÓRDÃO	1301-008.114 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMBRAER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CANCELAMENTO.

Em face do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905 e no RE nº 796.939/RS (Tema 736), que julgou o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, no regime de repercussão geral, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Curitiba, que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento que manteve a multa de ofício isolada, no percentual de 50%, em razão de compensações não homologadas, que resultou em uma exigência de multa isolada no montante de R\$ 19.419.598,00.
2. O motivo para o lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das DCOMP processadas no PAF nº 13850.720112/2015-14 (saldo negativo de IRPJ declarado no AC2012 de R\$ 26.682.637,45) e PAF nº 13884.722012/2015-27 (saldo negativo da CSLL declarado no AC2012 de R\$ 8.690.511,23). O fundamento para exigência se encontra no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme Auto de Infração (fls. 193/199).
3. Em impugnação (fls. 205/224), o sujeito passivo alegou que a aplicação da multa dependeria da decisão final nos processos que analisam a compensação; que as alterações trazidas pelas Leis nº 13.097, de 2015, e nº 13.137, de 2015 (conversão em lei das MPs nº 656, de 2014, e 668, de 2015) no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, revogaram a multa cobrada nos presentes autos; que é indevida cumulação da multa de 20% (multa de mora pelo atraso no recolhimento do tributo) com a multa isolada de 50% (compensação não homologada); que a multa afronta o princípio do direito de petição, o princípio da proporcionalidade e à vedação de confisco.
4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 465/476) por entender, em síntese, que a redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, ao art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a exigência da multa isolada sobre “o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada”. Trata-se do crédito atualizado até a data da transmissão da DCOMP, visto que este representa o montante que, de forma indevida, extinguiria o débito pela compensação. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como se acatar o pedido de sobrestamento do processo em face do princípio da oficialidade, que, partindo da missão constitucional do Poder Executivo de apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, obriga a Administração a impulsionar o processo até a sua conclusão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É procedente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO EM JULGAMENTO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 486/529), o sujeito repisa os argumentos da impugnação.
6. Esta Turma, por meio da Resolução nº 1301000.609, de 24.07.2018, decidiu sobrestar o julgamento até que fosse proferida decisão administrativa definitiva nos processos 13884.905622/2012-11 e 16561.720116/2014-57 (fls. 553/557).
7. Em petição de 08.08.2023, a Recorrente comparece ao processo para noticiar sobre aspectos de mérito sobre o processamento das DCOMP sob análise no PAF nº 13850.720112/2015-14 e PAF nº 13884.722012/2015-27 e, no tocante a exigência neste processo, sobre a superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905, que, julgado no âmbito da sistemática de Repercussão Geral, Tema 736, declarou a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Informa ainda que a referida decisão transitou em julgado em 26.05.2023 (fls. 561/564).
8. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta memoriais (fls. 571/596) em que informa sobre a necessidade de cancelamento da exigência em face do decido pelo STF.
9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

10. Ratifica-se o conhecimento do Recurso Voluntário efetuado por ocasião de edição da Resolução nº 1301-000.609.

Mérito**Inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996**

11. A exigência centra-se no argumento de ser inaplicável o no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.905 e RE nº 796.939 (Tema 736), sob a sistemática de repercussão geral, declarou ser inconstitucional os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

12. De fato, o Pleno do STF, em sessão de 20.03.2023, julgou o RE nº 796.939/RS (Tema 736), cuja conclusão foi pela inconstitucionalidade do já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, destaca-se a ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.

13. A não aplicação do dispositivo legal que deu suporte ao lançamento deve ser observada no âmbito do CARF quando a declaração de inconstitucionalidade for efetuada a partir de decisão **definitiva** plenária do Supremo Tribunal Federal.

14. Em consulta ao site do STF, verifica que a referida decisão transitou em julgado em 20.06.2023, fato que impõe sua aplicação no presente julgamento, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a multa de ofício isolada, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905 e RE nº 796.939/RS (Tema 736).

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins